



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA ENTIDADE TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N. 032/2016

**FLORART PAISAGISMO LTDA.**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 36.831.212/0001-68, por seu representante legal, vem tempestivamente à presença de Vossa Senhoria com fundamento no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal n. 8.666/93 e com fundamento no Item 39 do Edital convocatório do pregão em epígrafe, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, pelas razões a seguir expostas:

**1) DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de Agosto de 2000 dispõe acerca do prazo para apresentar impugnação ao edital, senão vejamos:

Art. 12. Até **dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas**, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.



§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Assim, a sessão de abertura da licitação está prevista para 12/09, comprovando a tempestividade da presente impugnação apresentada dia 08/09.

## **2) DOS FATOS**

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, representado por seu (sua) Pregoeiro (a), designado(a) pela Portaria TRT 18ª GP/DG/CLC nº 001, de 03 de agosto de 2016 realizará licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com sessão pública marcada para 12/09/2016 às 13:00 horas, cujo objeto descrevo a seguir:

### **"1 OBJETO DA LICITAÇÃO**

1.1 Contratação de serviços contínuos terceirizados de limpeza/conservação e jardinagem, nas dependências das unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás, com fornecimento da mão de obra, equipamentos, materiais e insumos necessários à execução dos serviços, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.. "

Entre outras documentações exigidas dos licitantes deve ser verificado o registro das mesmas junto ao SICAF e de documentação complementar para habilitação, conforme Item 10.1:

### **" 11 REQUISITOS DE HABILITAÇÃO DOS LICITANTES**

11.1 Para habilitar-se na presente licitação, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

11.1.1 Registro comercial, no caso de empresa individual;

11.1.2 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, tratando-se de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores;

11.1.3 Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;



11.1.4 Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

11.1.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;  
[...]"

Embora o Edital seja para contratação de serviços contínuos terceirizados de limpeza/conservação e jardinagem, não há qualquer menção quanto a necessidade de registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Descrição dos serviços a serem realizados descritos no Termo de Referência (Anexo I) contendo, ainda com outros anexos.

### 3) **DO DIREITO**

#### a) **Da obrigação de empresa especializada no serviço de jardinagem - Necessidade de registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico junto ao CREA**

No que pertine à inexigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica, e de seu responsável técnico, no CREA, algumas considerações merecem ser tecidas. Como mencionado anteriormente, o edital prevê especificamente a contratação de uma mesma empresa para a prestação dos serviços objeto do pregão.

Empresas que executam o serviço de jardinagem devem ter, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de sua região, porém o edital é omissivo quanto a necessidade de tal registro.

Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição



“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**”

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado de jardinagem o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto a entidade profissional competente.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem clara a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente;**

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (...)"

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado. No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

- a) Registro ou inscrição da empresa na entidade competente, que em se tratando de serviços de "Manutenção de Áreas Verdes" a entidade competente é o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica.

A respeito da mesma matéria, tratando-se de outra licitação, manifestou-se o CREA-GO:

“Assim sendo, face às atividades constantes no objeto do edital estarem diretamente relacionadas com a área da agronomia, tais como: descupinização, eliminação de



pragas e doenças, correção do solo, poda de árvores, conservação das áreas verdes, recomposição vegetal, compostagem de restos vegetais, remoção de árvores etc, **obrigatoriamente, a empresa com interesse em participar do referido processo licitatório, deverá possuir perante o Crea-GO Certidão de Acervo Técnico – CAT compatível com os serviços a serem executados e responsável técnico engenheiro agrônomo ou técnico agrícola/ agropecuário, para responsabilizar-se pelas atividades a serem executadas.** (destacamos).

e conclui:

“Com efeito, deve ser ressaltado que as pessoas jurídicas não registradas no CREA da respectiva região, que executarem qualquer atividade referente a engenharia ou agronomia, pratica exercício ilegal da profissão capitulado no artigo 6º da Lei nº 5.194/66, sem considerar que estão sujeitas as penalidades previstas na lei de contravenções penais, artigo 76 da referida lei”.

Conforme notamos, o CREA de Goiás manifestou-se contra a não exigência de qualificação técnica em ocasião em que o objeto da licitação era execução de serviços de jardinagem, parecidos com os serviços objeto do presente edital, quais sejam:

#### 10–B. ATRIBUIÇÕES DO JARDINEIRO:

10.1 Executar as atividades típicas de jardinagem;

- a) Manter os jardins adubados e vasos devidamente plantados;
- b) Substituir as mudas, quando necessário;
- c) Usar inseticidas e produtos químicos para pragas, legalmente e tecnicamente permitidos;
- d) Manter todas as áreas de jardins sempre limpa e vistosas;
- e) Varrer e recolher as folhas que caem das plantas e árvores, bem como quaisquer outros objetos que se encontrem sobre as áreas externas (jardins ou nos pátios);
- f) Podar a vegetação que contorna o calçamento do estacionamento interno e calçadas externas;
- g) Quinzenalmente, aparar e carpir a grama, com uso de máquina própria;
- h) Mensalmente, podar as árvores de médio e grande porte;



- i) Manter-se uniformizado e com crachá de identificação;
- j) Sempre que necessário, respeitadas as suas especificidades, aguardar algumas espécies vegetais integrantes dos jardins;
- k) Acondicionar em local externo ao prédio o material recolhido em sacos de plástico e resistente para lixo;
- l) No caso de pessoa jurídica, manter a sua regularidade perante o INSS, FGTS, bem como a relação à Atribuição Federal e a Dívida da União durante o período da contratação.

Diante disso, é claro e transparente que existem erros no supracitado edital de licitação. Precisa-se, primeiramente, esclarecer que serviços de Manutenção de Áreas Verdes são prestados por empresa do ramo pertinente.

É necessário, também a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente. Para os serviços de limpeza e conservação de parques e jardins, registro no CRA e para os serviços de manutenção de áreas verdes, registro no CREA.

**c) Da necessidade de suspensão da licitação – Dissociação dos objetos do Edital por falta de compatibilidade**

Conforme mencionado anteriormente, os serviços de jardinagem devem ser executados por empresas especializadas e com profissionais capacitados, tendo em vista a previsão no Termo de Referência de atividades que necessitam de conhecimento específico, senão vejamos:

**“Serviços de Jardinagem**

- a) Levar ao conhecimento da Administração os problemas observados no jardim
- b) Apresentar, mensalmente, relatórios dos serviços programados e realizados nos jardins
- c) Verificar a existência de plantas porventura atacadas por pragas e doenças nos jardins**
- d) Manutenção do gramado e dos canteiros
- e) Adubação orgânica e/ou química onde e quando se fizer necessário**
- f) Colocação de terra vegetal preta, previamente adubada, nos canteiros já existentes, quando necessário



- g) Calagem do calcário (dolomítico ou similar) onde e quando se fizer necessário
- h) Retirada de ervas daninhas e folhas velhas ou danificadas
- i) Roçagem do mato, quando necessário, e destinação adequada das aparas produzidas
- j) Controle fitossanitário das áreas ajardinadas**
- k) Controle de pragas e doenças**
- l) Combate a formigas, cupins e outros insetos nocivos**
- m) Corte e nivelamento do gramado, com equipamento próprio a cada 15 dias, ou sempre que for necessário
- n) Recomposição dos espaços “carecas” com espécies adequadas ao projeto de paisagismo**
- o) Substituição das mudas de plantas inadequadas, fornecidas ou decadentes por mudas novas das espécies apropriadas
- p) Poda sazonal de arbustos e galhos de árvores, sempre que necessário
- q) Descompactação do solo**
- s) Composição e manutenção dos vasos com plantas ornamentais**
- t) Agregação periódica do adubo necessário ao processo de compostagem.”**

Destarte, os serviços destacados não são de conhecimento de empresas de conservação e limpeza, se não há sequer profissional da área, qual seja Engenheiro Agrônomo, como poderia prestar um serviço de qualidade? É nítida a falta de aptidão das empresas para execução de tais serviços.

Assim, faz-se necessária a dissociação dos serviços objeto do presente Edital, haja vista a incompatibilidade dos serviços, devendo ser executados por empresas especializadas na área e com os devidos registro junto aos seus conselhos regionais.

#### **4) DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

Aduzidas as razões que delimitaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com fundamento na Constituição Federal e na Lei nº.



8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório SEJA SUSPENSO PREGÃO A FIM DE QUE **SEJA INCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DA LICITANTE E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA**, BEM COMO A NECESSIDADE DE DISSOCIAÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO EDITAL, tendo em vista a incompatibilidade dos serviços, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da ampla competitividade, da isonomia dos licitantes e da legalidade, que foram flagrantemente violados. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Goiânia, 08 de setembro de 2016.

  
Marcelo Bueno Fernandes  
Sócio Gerente